



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARINA PEREIRA ALVES**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LAVRAS-MG  
2021**

**MARINA PEREIRA ALVES**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.  
Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Me. Mariane Silva  
Paródia

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Alves, Marina Pereira.

A474d A Educação como direito fundamental em tempos de  
pandemia no estado de Minas Gerais; orientação de  
Mariane Silva Paródia. -- Lavras: Unilavras, 2021.  
43 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Direito à educação. 2. Pandemia. 3. Direitos  
fundamentais. 4. Desigualdade. I. Paródia, Mariane  
Silva (Orient.). II. Título.

**MARINA PEREIRA ALVES**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 27/10/2021

**ORIENTADOR(A)**

Prof<sup>a</sup>. Me. Mariane Silva Paródia/Centro Universitário de Lavras

**MEMBRO DA BANCA**

Prof<sup>o</sup>. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Centro Universitário de Lavras

**LAVRAS-MG  
2021**

*Aos meus pais Aliani e Glécio,  
que são a minha fortaleza,  
onde encontro força todos  
os dias para continuar.*

## **AGRADECIMENTO**

A concretização deste trabalho somente foi possível com a contribuição direta e indireta de muitas pessoas ao longo da minha trajetória acadêmica e pessoal. Manifesto por meio desta minha gratidão a todos e de forma particular, a todos os professores que colaboraram para a minha formação e por meio dos seus ensinamentos transmitiram a importância da educação ao decorrer da minha caminhada.

“Educação não  
transforma o mundo.  
Educação muda pessoas.  
Pessoas mudam o mundo.”

Paulo Freire  
(1921-1997)

## RESUMO

**Introdução:** Este trabalho tem por objetivo o estudo do direito à educação, bem como visa refletir se esse direito, inerente aos cidadãos brasileiros foi assegurado até o presente momento da pandemia no estado de Minas Gerais. Por meio das pesquisas bibliográficas realizadas, analisar se durante a pandemia foi garantida a efetividade do direito à educação, ou seja, se mesmo com as alterações sociais que influenciaram diretamente a vida de educadores e educandos, o governo de Minas Gerais garantiu que o acesso à educação continuasse, assegurando assim, o mínimo de dignidade humana para os cidadãos. **Metodologia:** Com o escopo de pesquisar sobre a situação da educação brasileira, foi realizado um estudo explicativo por meio de investigação através da pesquisa bibliográfica, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. **Conclusão:** É importante salientar que o estado, deve visar à igualdade de condições para o acesso e permanência de aprendizado, sendo a gratuidade, juntamente com a obrigatoriedade os principais deveres do estado com relação à educação. Logo, o direito à educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como também seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, dessa maneira à educação deveria ser tratada como um processo de evolução do sujeito, uma vez que ela proporciona por meio do aprendizado a realização de contribuições políticas que efetivem melhorias da condição humana. Desse modo, promover a qualidade educacional no país, é o mesmo que buscar promover o crescimento da sociedade e a redução das desigualdades.

**Palavras-chave:** direito à educação; pandemia; direitos fundamentais; desigualdade.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art	Artigo
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEE	Conselho Estadual de Educação
CRMG	Currículo Referência de Minas Gerais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EAD	Educação à distância
FJP	Fundação João Pinheiro
GESTRADO	Grupo de Estudos Sobre Política Educacional e Trabalho Docente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH-M	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IOS	Sistema operacional da Apple Inc.
MG	Minas Gerais
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PET	Plano de Estudos Tutorados
Pnad C	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
REANP	Regime Especial de Atividades Não Presenciais
RMBH	Região Metropolitana de Belo Horizonte
SEE	Secretaria de Estado de Educação
Sind-UTE/MG	Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
TV	Televisão
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>12</b>
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	12
<b>2.1.1 Educação, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988..</b>	<b>16</b>
2.2 CENÁRIO PÂNDEMICO, COVID 19.....	23
<b>2.2.1 Reflexos da pandemia na educação do estado de Minas Gerais .....</b>	<b>25</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O termo desigualdade sempre esteve presente em nosso vocabulário, De Plácido e Silva, 2016, aborda o significado dessa palavra como todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, em razão de raça, cor, descendência ou origem. Infelizmente, ainda observamos um país e um mundo cercado disparidade de recursos, oportunidades e direitos, visto que, observamos cada vez mais nossos direitos retroagirem no tempo, em virtude da falta de espaço de participação, voz ativa, poder de decisão, informação e oportunidades de aprendizagem enfrentadas pelas mazelas da população brasileira.

Como forma de neutralizar as discrepâncias existentes na sociedade, foram criados os direitos fundamentais, os quais são indispensáveis à pessoa humana, pois asseguram a todos uma vida digna, livre e igual. “No ano de 1.215, já surgia os primeiros embates contra as injustiças presentes na sociedade com a Magna Carta Inglesa” (Carlos Cury, 2002).

Entretanto, somente no século XVIII, a luta pelos direitos passou a ser discutida de forma ampla pelas comunidades, principalmente durante a Revolução Francesa. “Esse movimento foi o ápice, pois os revolucionários, tomados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, proclamaram a Declaração de Direitos do Homem, o principal documento responsável pela garantia dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” (Carlos Cury, 2002).

Nesse sentido, Carlos Cury (2002) salienta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, trata sobre o direito educacional, assegurando que todos os seres humanos tenham direito à educação gratuita e de qualidade. Afirmando em seu texto, que os países certifiquem-se de promoverem o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, formando pessoas capazes de respeitarem as diferentes ideologias presentes em uma nação, sejam elas raciais, religiosas ou de gêneros.

Nesse contexto, referente aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos é necessário saber que:

[...] os Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humanos como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (...) Direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado (SARLET, 2001, p. 33-34).

Nesse diapasão, é possível compreender que o direito à educação vai muito além do direito a escola, uma vez que os processos educativos vigoram por toda a vida das pessoas com diferentes dimensões e fases. Deve-se levar em consideração que as pessoas passam grande parte de sua vida nas escolas, sendo dessa forma as escolas uma grande fonte de formação da moral do indivíduo, uma vez que é por meio de disciplinas como filosofia e sociologia, que os adolescentes têm seus primeiros contatos com a sociedade.

Entretanto, com a pandemia do coronavírus o direito educacional sofreu interferências bruscas de forma imediata, para que o direito fundamental conseguisse continuar sendo assegurado aos brasileiros. Com isso, será realizado o estudo dos principais atos do Governo de Minas Gerais para contornar as desigualdades geradas pela pandemia no âmbito educacional diante da imprevisibilidade gerada pela pandemia, bem como da necessidade de soluções iminentes para tutelar os educandos e educadores.

Será apresentada uma discussão acerca dos direitos fundamentais, passando pelos fundamentos do direito à educação. Por fim, será apresentado o cenário pandêmico do covid-19, bem como seus reflexos na área educacional no estado de Minas Gerais.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Direitos fundamentais

Conforme a definição proposta por Santos (2021) os direitos fundamentais são os direitos da pessoa humana que buscam protegê-la e promovê-la de modo a assegurar-lhe a dignidade e que se encontram resguardados pela ordem constitucional. De acordo com o autor os direitos fundamentais e direitos humanos são frequentemente confundidos, entretanto “Os direitos da pessoa humana, enquanto gênero, ainda recebem o nome de direitos humanos lato sensu, e comportam espécies identificáveis conforme a posição normativa (SANTOS, 2021, p. 478)”.

Nesse sentido, Direitos humanos são os direitos inerentes à pessoa humana que visam assegurar-lhes uma vida digna, todavia esses direitos estão previstos na ordem jurídica internacional, uma vez que refletem a preocupação de toda a comunidade internacional com a segurança de todas as pessoas do mundo. Diferentes disso, os direitos fundamentais são os direitos constitucionais do cidadão, ou seja, ocorre em âmbito nacional.

Em sua obra Santos, (2021) fala sobre como os direitos fundamentais é um ramo recente e está em constante evolução, acompanhando a própria evolução social, ele foi cunhado na França, em 1770, pelo movimento político que culminou, juridicamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Para Santos, os direitos referentes à proteção das pessoas, para chegar ao estágio atual passaram por quatro longas fases, são elas:

Até chegarmos ao cenário atual de proteção dos direitos do homem, pode-se identificar pelo menos quatro fases de reconhecimento dos direitos da pessoa humana: **i) direitos naturais; ii) o reconhecimento e positivação dos direitos; iii) a constitucionalização dos direitos; iv) a universalização dos direitos.** Em apertada síntese, mesmo suprimindo dados históricos e jurídicos importantes, pode-se resumir essas fases da seguinte maneira: A fase dos **direitos naturais** está atrelada ao jusnaturalismo, corrente do pensamento jurídico que acredita que há direitos universalmente válidos, imutáveis, que são inatos e independem da vontade humana, que existem em razão de algo superior e que objetivam assegurar a justiça, podendo ser dividida em: jusnaturalismo clássico, aquele que se desenvolveu através do pensamento dos filósofos gregos e se baseia na

ideia de uma justiça universal fundamentada em uma razão natural – *naturalis ratio* – e que posteriormente foi adotado pelas escolas do *ius gentium* na Roma Antiga; jusnaturalismo medieval, aquele que se desenvolveu na Idade Média, pautando-se em fundamentos religiosos (católicos), caracterizando-se por pregar um direito universal e eterno, que tinha como escopo fundamental a busca por uma justiça dentro dos liames do cristianismo (justiça divina), ou melhor, da fé pregada pela Igreja Católica; e jusnaturalismo moderno (jusnaturalismo racional), fundado nas ideias dos filósofos racionalistas da Idade Moderna, que acreditavam ser possível encontrar, através da razão humana, um direito justo que fosse comum a todos os homens (universal).

A fase do **reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais** inicia-se com o constitucionalismo medieval inglês, no qual os direitos naturais da pessoa humana foram sendo reconhecidos gradativamente através de documentos, como a *Magna Carta Libertatum* (1215), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701), vindo a se consolidar, posteriormente, com a positivação e codificação do direito, na era napoleônica. A fase da constitucionalização dos direitos da pessoa humana é, também, a fase do surgimento dos direitos fundamentais, enquanto direitos constitucionalmente consagrados. Nessa fase, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia é considerada a primeira declaração moderna de direitos fundamentais, escrita originalmente por George Mason, e que data de 12 de junho de 1776, sendo, portanto, anterior à própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte.

A **constitucionalização dos direitos** da pessoa humana está atrelada ao constitucionalismo liberal e às Constituições escritas, reconhecendo-se, nesse momento histórico, sobretudo, direitos civis e políticos, merecendo destaque, no constitucionalismo francês, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e, no constitucionalismo estadunidense, os dez primeiros Aditamentos à Constituição dos Estados Unidos da América do Norte (1791), conhecidos como *Bill of Rights* americano. A partir dessas duas matrizes revolucionárias constitucionais, os direitos do homem foram sendo constitucionalizados ao redor do mundo, durante as décadas e séculos subsequentes, ganhando importante releitura e complementação a partir dos movimentos trabalhistas do final do século XIX e das revoluções sociais do início do século XX, passando-se a reconhecer, no constitucionalismo social, direitos sociais, econômicos e culturais, merecendo destaque, a Constituição Mexicana (1917), a primeira a positivar os direitos trabalhista no rol de direitos fundamentais, e a Constituição de Weimar (1919), que consagrou entre os direitos fundamentais, direitos do trabalhador e outros direitos de cunho econômico e social, como educação e seguridade social.

A fase da **universalização dos direitos da pessoa humana** liga-se ao movimento político-jurídico de reação aos horrores vivenciados ao longo da Segunda Guerra Mundial, verificando-se tanto no plano internacional, como no plano nacional. No plano internacional, em 1945, com o final da guerra e a divulgação do que ocorria nos campos de concentração nazista do Reich alemão, com a finalidade de evitar novas guerras e novos atentados contra a humanidade, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aquela que foi um divisor de águas na proteção dos direitos do homem no cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos emerge tendo como plano de fundo as atrocidades ocorridas contra a raça humana durante a Segunda Guerra, e consolida a proteção internacional dos direitos do homem (direitos humanos), até então, era meramente “figurativa”, não passando de um discurso isolado e pouquíssimo observado pelos próprios discursantes (SANTOS, 2021, p. 481/483). [grifo meu]

Logo, é notório que o processo para a construção da tutela da pessoa humana é moroso, dado que o ato inicial desse procedimento foi a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em virtude do impulso oficial dado por ela para a construção da atual sistemática de proteção dos direitos humanos, mas é importante ressaltar que esse processo nunca terá coisa julgada, pois os direitos fundamentais devem estar evoluindo conforme a sociedade. Nesse segmento, “os Estados começaram a se preocupar mais com os direitos humanos no âmbito internacional, vindo a assinar, ao longo das últimas décadas, dezenas de Tratados Internacionais que visam proteger e assegurar o exercício dos direitos humanos (SANTOS, 2021, p. 484)”.

A doutrina reflete sobre determinados eventos históricos em que ocorreu a incidência de determinados conjuntos de direitos, que apresentaram características em comum e, sobretudo visaram proteger a pessoa humana em diversas situações. Esses eventos foram denominados gerações de direitos, inicialmente foram identificadas três gerações, mas atualmente em decorrência das facilidades advindas da globalização já é falado da possibilidade de existência da quarta, quinta e até sexta geração.

As três primeiras gerações de direitos fundamentais são marcadas por eventos de grande repercussão na nossa história, como por exemplo, a segunda guerra mundial, onde a dignidade da pessoa humana deixou de existir mesmo com a existência de duas gerações de direitos fundamentais, assim como também discussões a respeito de direitos humanos. Cada geração acompanha os eventos sociais do seu tempo:

A **primeira geração de direitos fundamentais**, fundada no constitucionalismo liberal, fora reconhecida a partir das primeiras Constituições escritas, sendo fruto do pensamento liberal-burguês do séc. XVIII, marcando-se pelo reconhecimento de direitos de cunho individual, sendo, essencialmente, direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que exigem abstenções estatais (um não fazer), caracterizando-se como direitos negativos, de resistência ou de oposição, buscando resguardar uma esfera de autonomia individual da pessoa na qual o Estado não pode intervir. São direitos fundamentados, especialmente, no princípio de liberdade, sendo, por isso, chamados de direitos de liberdade, sendo, predominantemente, direitos civis e políticos. Os principais exemplos são os direitos à vida, à liberdade de ir e vir, à liberdade religiosa, à propriedade e à igualdade perante a lei (igualdade formal), os direitos de liberdade coletivos, como a liberdade de expressão, de imprensa, de manifestação, de reunião e de expressão, as garantias processuais, como o *due process of law*, o habeas corpus, o direito de petição, bem como os direitos de participação política, como o direito de votar e de ser votado. A **segunda geração de direitos fundamentais**, fundada no constitucionalismo social, fora reconhecida a partir das Constituições dos Estados Sociais do séc. XX, sendo fruto dos movimentos trabalhistas do final do século XIX e das revoluções sociais do início do século XX, marcando-se pelo reconhecimento de direitos de cunho, predominantemente, individual, sendo, essencialmente, direitos positivos, prestacionais, que exigem ações estatais (um fazer), buscando promover a pessoa humana e assegurar condições justa e equânimes entre os cidadãos. Ademais, para além do reconhecimento dos direitos prestacionais, essa geração caracteriza-se pelo reconhecimento das liberdades sociais. Assim, os direitos de segunda geração são direitos fundamentados, especialmente, no princípio de igualdade, sendo, por isso, chamados de direitos de igualdade, sendo, predominantemente, direitos sociais, econômicos e culturais. Os principais exemplos são os direitos à educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, direitos dos trabalhadores, como férias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, proibição do trabalho infantil, licença maternidade, bem como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, entre outras liberdades sociais.

A **terceira geração de direitos fundamentais**, fundada no constitucionalismo do pós-Guerra, fora reconhecida, sobretudo, a partir das Constituições da segunda metade do séc. XX, marcando-se pelo reconhecimento de direitos transindividuais, destinando-se à proteção de grupos e coletividades ou do próprio gênero humano como um todo, caracterizando-se pela consagração de direitos difusos e coletivos, que podem exigir tanto abstenções como ações estatais. São direitos fundamentados, especialmente, no princípio de fraternidade ou solidariedade, sendo, por isso, chamados de direitos de solidariedade. Os principais exemplos são os direitos à paz, à autodeterminação dos



povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à qualidade de vida, à comunicação, à liberdade informática, ao patrimônio público, alguns direitos de classe, como alguns direitos do consumidor, do trabalhador, de associados e sindicalizados, bem como direitos vinculados às novas tecnologias, como acesso à informática, proteção de dados pessoais no ambiente virtual, direitos reprodutivos e identidade genética do ser humano (SANTOS, 2021, p. 486/487). [grifo meu]

Para o professor Paulo Bonavides autor citado por (ou apud) Santos (2021, p. 488), seria direito de quarta geração, as garantias contra a manipulação genética e dos direitos de morrer com dignidade e de mudança de sexo, e além desses os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo, dado que eles são necessários à universalização institucional dos direitos fundamentais. A quinta geração, compreende o direito à paz, por entender ser merecedor de um destaque à parte na luta pela preservação e promoção dos direitos da pessoa humana, sendo condição indispensável à realização plena dos demais direitos.

Os titulares dos direitos fundamentais podem ser pessoas naturais, pessoas jurídicas ou o estado, atualmente já não existe mais aquela visão do estado como a figura presente no polo ativo das relações envolvendo direitos fundamentais, hoje em dia ele tem à prerrogativa de ser parte dos processos envolvendo direitos fundamentais. É de suma importância ressaltar que o rol de direitos individuais e coletivos contido no artigo 5º da Constituição Federal é meramente exemplificativo, isto posto que os direitos fundamentais possuam natureza mutável.

Desse modo, os direitos fundamentais são valores eternos e universais capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, por isso cabe ao Poder Público ordinalmente aplicá-lo a rotina da sociedade.

### 2.1.1 Educação, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988

Os direitos sociais são direitos fundamentais derivados da segunda geração, eles visam assegurar ao cidadão uma vida digna. A segunda geração é criada para suprir os efeitos gerados pela Primeira Guerra Mundial, assim como também pela crise econômica do início do séc. XX o que gerou o agravamento das desigualdades sociais.

Os estados, somente começaram a intervir nas crises públicas para atender as camadas mais vulneráveis com o surgimento das primeiras constituições. Desse modo, passou a existir

uma maior preocupação com os direitos da pessoa humana, como na Constituição da Alemanha, de 1919 em que já estava previsto o direito a educação como direito social:

Ela foi fundada na emergência do Estado Social de Direito, caracterizado não apenas por respeitar as liberdades individuais (Estado Liberal), mas, também, pela consagração de direitos sociais, econômicos e culturais de natureza individual e coletiva, a exigiu, do próprio Estado, prestações de cunho material e ações que busquem equalizar as oportunidades entre as pessoas, possibilitando a todos o acesso às condições materiais mínimas para se ter uma vida digna. A Constituição de Weimar, de 1919, Constituição da Primeira República Alemã, consagrou entre os direitos sociais, além dos direitos fundamentais do trabalhador, direitos econômicos e sociais como educação e seguridade social, sedimentando a complementariedade entre os direitos fundamentais de liberdade (de primeira geração) e os direitos fundamentais de igualdade (de segunda geração) (SANTOS, 2021, p. 808).

Os direitos sociais somente começaram a aparecer no Brasil com a Revolução Constitucionalista de 1932, visto que o conflito levou à promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Assim, surgiram os primeiros avanços significativos em relação às áreas da educação no país.

Entretanto, existem arquivos de documentos antigos que comprovam os primeiros acessos à educação no Brasil, datado de 10 de abril de 1549. Uma carta do Padre Nóbrega para o padre Simão Rodrigues, escrita em Salvador, Bahia, falando sobre a nossa primeira escola de ler e escrever:

O Direito Educacional surgiu nas primeiras legislações de ensino em 1549, com a chegada ao Brasil dos primeiros jesuítas, destacando-se inicialmente Padre Manoel da Nobrega, que foi considerado o edificador das bases de nossa educação colonial. Assim, graças à ação dos jesuítas, inicia-se a educação formal no Brasil, dada em escolas com objetivo de catequizar, mas também de ensinar a ler e escrever e, depois, a cantar e a conhecer um pouco de gramática. Dela participaram em seguida os franciscanos, os capuchinhos e as carmelitas. Com a obra da companhia de Jesus, que disseminou colégios em várias partes do Brasil. Neste caso não podemos falar em direito à educação, e sim uma legislação de ensino, que podemos denominar instrução. (MOTTA, 1997, p. 103).

No Brasil, De acordo com Santos (2021) a Constituição brasileira de 1934 (art. 149), com forte inspiração na Constituição de Weimar, foi a primeira a reconhecer os direitos sociais, fazendo referência expressa, dentre outros, aos direitos à saúde, à educação, à cultura e, especialmente, consagrando um extenso rol de direitos do trabalhador. Ademais, Vargas em 1937 por meio da Constituição “polaca”, mesmo com o caráter ditatorial, tornou a educação obrigação inarredável do Poder Público.

Já na Constituição de 1946 (art. 166), à educação, passou a ser gratuita, quanto ao ensino primário, assim como também do “ulterior ao primário para quantos provarem faltas ou insuficiência de recursos” (Constituição Federal de 1946, art. 168, inciso II).

A Constituição promulgada no dia 05 de outubro de 1988, conhecida popularmente como Constituição Cidadã, é a que mais assegura direitos ao povo, tanto individuais como sociais, agora previstos em capítulo próprio, dentro dos direitos sociais. Dessa maneira, a Constituição Federal apresenta, logo após os princípios fundamentais (arts. 1º a 4º), o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. O Capítulo I compreende os direitos e deveres individuais e coletivos. A seguir, o Capítulo II é reservado aos direitos sociais (arts. 6º a 11), seguido pelos Capítulos III – Da Nacionalidade (arts. 12 e 13); IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16); e V – Dos Partidos Políticos (art. 17).

O direito à educação, juridicamente permeia tanto no cenário internacional como no nacional. No plano internacional, ele está presente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, em seu artigo 13, afirma:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. [...] Mais adiante, no mesmo artigo, se declara que Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
- A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. (COMPARATO, 2004, p. 353).

Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedica vários artigos ao direito à educação. Em seu artigo 205, afirma que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, art. 205)

Através da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais brasileiro ganharam um alcance ainda maior, com impacto do mundo perante o holocausto e a segunda guerra mundial, o constitucionalismo brasileiro passou por inovações, o homem passou a ser visto como um ser sujeito de direitos, que devem ser garantidos pelos representantes do estado. Essa redemocratização internacionalmente já estava prevista por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A exemplo direto, relação com o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948): “1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito”; “2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (...)”. Sob essa inspiração, é amplamente inovador com relação aos preceitos constitucionais que lhe foram antecessores históricos. Em seguida, são mobilizados os princípios que orientam o ensino, a saber (art. 206): I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade. VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (LEAL, 2018, p. 2.742).

Outro assim é dever do Estado coordenar, regular, organizar, avaliar e fiscalizar o sistema de ensino, mas ele possui a prerrogativa de delegar algumas funções para os estados membros e municípios. Para o direito atual não existe mais política pública por tomada de decisão unilateral, o sistema de feios e contrapesos possibilitou que as decisões fossem tomadas em conjunto por todos os poderes e entes da união. Neste cenário, a administração pública busca alcançar por meio da colaboração entre as múltiplas unidades dentro do setor público soluções que respeitem os direitos fundamentais, assim como também a participação efetiva dos entes da União proporciona o melhor cumprimento dos preceitos internacionais, como, por exemplo, a autonomia dos entes estaduais e municipais durante a pandemia do COVID 19, em que foi necessária a intervenção deles para assegurar direitos básicos aos brasileiros no decorrer da pandemia, uma vez que a União faltou com a tutela dos direitos fundamentais inerentes a uma vida digna do brasileiro.

A Constituição de 1988 faz menção expressa sobre a distribuição de funções para a administração pública em relação ao direito fundamental, educação, são eles:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (BRASIL, 1988, art. 211 e 212)

O acesso à educação é obrigatório e gratuito, além disso, é considerado direito público subjetivo “(...) direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente” (LEAL, op. cit., p. 2794). A Constituição Federal de 1988 prevê como dever do Estado no que diz respeito à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (BRASIL, 1988, art. 208)

Logo, é imprescindível assegurar que o direito à educação seja efetivamente cumprido pelo poder público, pois o direito à educação é um direito social, dessa maneira sua tutela e aplicação refletem no coletivo, uma vez que à educação é o norte para formação da cidadania, da democracia e de patamares mínimo de dignidade das pessoas. Nessa perspectiva, um sistema educacional digno está estritamente relacionado com maior atuação política, para ratificar essa análise, salienta Gilmar Ferreira Mendes:

Nesse ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia (MENDES, 2014, p. 675).

Nessa perspectiva, o Estado passa a tratar o direito à educação de maneira mais social, visto que agora estamos falando de dignidade da pessoa humana. É importante salientar que o Estado, deve visar à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo a gratuidade, juntamente com a obrigatoriedade, dado que elas constituem garantias do povo e deveres do Estado no que toca ao ensino fundamental, inclusive aos que não o tiveram na idade própria, ou seja, atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade.

## 2.2 Cenário Pandêmico, COVID 19

No final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, na China, foi detectado um significativo número de casos de pneumonia. Posteriormente, considerando o crescente número de casos semelhantes e a velocidade com que se expandiram em diferentes localidades, foi constatado o início do surto de um novo vírus (PAIVA, 2020). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Covid-19 é uma doença cujo quadro clínico pode variar de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves (OMS, 2020).



Nesse sentido, mediante os crescentes índices de novos casos e óbitos em diversos países, em março de 2020, a doença foi caracterizada como uma pandemia e os países tiveram que envolver todo o governo e a sociedade com objetivo de salvar vidas e minimizar os impactos da calamidade (OMS, 2020). Como forma de mediar à situação o Brasil promulgou A Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe das possíveis medidas voltadas à proteção da coletividade, assim como também estabeleceu o distanciamento social e a quarentena como alternativas para evitar a propagação do novo coronavírus.

Outro dispositivo legal criado foi o Decreto nº. 47.886, de 15 de março de 2020, em que foi instituído o Comitê do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19, por meio dele foram implementadas medidas de contenção no estado MG, de acordo com o crescente número de casos, no Brasil e em Minas Gerais. Com intuito de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia uma das medidas adotadas foi a suspensão das aulas nas redes públicas e privadas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a suspensão das aulas produziu efeitos importantes para os sistemas de ensino e para a vida de alunos e suas famílias, com consequências para o desempenho educacional dos diversos países. Diante da vulnerabilidade gerada pela pandemia as escolas e faculdades passaram a buscar políticas que pelo menos atendessem as necessidades básicas dos alunos, sejam elas de aprendizagem, de segurança ou de alimentação.

Entretanto, o Brasil não estava preparado para atender as necessidades dos estudantes de acordo com o crescimento da distopia educacional gerada pela pandemia, a solução foi o improviso do ensino remoto, o que se observou, na maioria das redes, foi à mera transposição das atividades presenciais para ambientes remotos e virtuais, negligenciando as especificidades do ensino à distância (LEHER, 2020). Dessa forma, o direito educacional previsto na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental e inerente ao cidadão brasileiro não está sendo efetivamente cumprido.

Durante a pandemia à educação passou a ser tratada como metas a serem cumpridas, passando por uma automatização, para muitos o direito à educação está sendo cumprido apenas pela execução de carga horária, de dias letivos ou pela realização de atividades, gerando efeitos perversos sobre toda a comunidade escolar, aumentando ainda mais a desigualdade educacional no âmbito brasileiro, visto que foi observado em muitos casos o abandono da preocupação real do aprendiz. Além disso, o estudo remoto gerou acúmulo de trabalho e jornadas exaustivas em

home office para os servidores, bem como situações alarmantes como a falta de conhecimento tecnológico e dificuldade de adaptação pedagógica por parte de alguns professores, que continuaram sem mediação, isto posto que muitos profissionais não conseguiram ter acesso a cursos de capacitação para conseguir dar suas aulas no ensino remoto.

É de suma importância salientar também as dificuldades de acesso por parte dos estudantes, ao ambiente virtual, por falta de recursos tecnológicos. Sendo o direito constitucional à educação um dos principais direitos sociais, garantir a todos o acesso à educação, de forma inclusiva e igualitária deveria ser o principal objetivo dos operadores da máquina administrativa brasileira ao longo da pandemia (BRASIL, 1988). Ademais, como um direito de todo cidadão, o direito à educação deve ser efetivado na realidade dos indivíduos.

### 2.2.1 Reflexos da Pandemia na educação do estado de Minas gerais

Minas Gerais é o segundo estado mais populoso do Brasil, possui 21 milhões de habitantes e conta ainda com o maior número de municípios, totalizando 853 municípios. O estado está marcado por desigualdades sociais e econômicas, já enraizadas na sociedade muito antes da pandemia conforme pesquisa realizada por universidades mineiras acerca da implementação da educação remota em tempos de pandemia no estado de Minas Gerais, salienta a análise que:

O nível de desenvolvimento dessas regiões é medido pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M). Segundo dados da Fundação João Pinheiro (FJP), os maiores valores para esse indicador estão nas regiões sudoeste, sul, sudeste e na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), consideradas as mais desenvolvidas. Por outro lado, as mesorregiões localizadas nas regiões norte, noroeste e nordeste são as menos desenvolvidas e, portanto, as mais desiguais. Ainda que não respondam por um número expressivo de habitantes, metade da população dessas regiões vive em situação de pobreza e extrema pobreza. Segundo dados da FJP, a proporção de pessoas que vive em domicílios com renda igual a zero é relativamente alta quando comparada com as demais regiões. Por outro lado, apesar de a Região Metropolitana de Belo Horizonte (capital do estado) ser uma das mais desenvolvidas do estado, quase 25% da população pobre do estado localiza-se nessa área (COELHO, 2021, p. 89).

É observado na pesquisa o levantamento de dados imprescindíveis para compreender a desigualdade presente na aplicação do direito à educação, mesmo que em um único estado, são elas:

No campo educacional, os dados do Censo Escolar (2019) informam que Minas Gerais tem mais de 4,1 milhões de alunos matriculados nas redes municipais, estadual, federal e privada. Segundo o Censo, 85% delas estão nas áreas urbanas. Desses, pouco mais de 1,8 milhões são alunos da rede estadual, sob a responsabilidade da SEE, que gerencia 3.603 escolas em todo o estado. Desse total, 3.288 unidades estão em zonas urbanas e 324 localizam-se em zona rurais, abrigando 85,3% e 14,7% das matrículas, respectivamente. Do total de alunos matriculados na rede estadual mineira, 50,2% são do sexo feminino e 49,8% masculino. Quanto à raça/cor, 30,7% se declaram brancos, 49,1% pardos, 6,2% pretos, 0,3% indígenas, 0,2% amarelos e 13,5% não declararam sua cor. Além das escolas urbanas e rurais, a SEE também é responsável por estabelecimentos educacionais que oferecem Educação Especial Exclusiva (0,72%), abrigando aproximadamente 2.494 estudantes. Com relação à Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola, o estado conta com 17 estabelecimentos, empregando 519 professores, dentre os quais 62 possuem formação em Magistério Específico Indígena. Quanto à Educação do Campo, são atendidas 21 Escolas Família Agrícola (EFA), que atendem 2000 estudantes em mais de 1200 comunidades, com o apoio do Governo do Estado (COELHO, 2021, p. 90).

De acordo com Pereira e Silva (2020), a relação entre a SEE e os professores já possui fundamentos negativos, uma vez que os professores estão sempre em conflito com o Estado em busca de maior remuneração e melhores condições de trabalho, outro ponto importante é que Minas Gerais não cumpre com o piso nacional do magistério.

Segundo pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos Sobre Política Educacional e Trabalho Docente (GESTRADO, 2017), a remuneração média dos professores é uma das menores do país, agravada pelo choque de gestão imposto pelos governos de Aécio Neves (2003-2006/2007-2010) e Antônio Anastasia (2010-2014), ambos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). O número de professores contratados também é elevado, o que, invariavelmente, faz com que a pressão por concursos públicos seja constante. Já no governo de Fernando Pimentel, do Partido dos Trabalhadores (2015-2018), a greve realizada pelos profissionais da educação em 2018, motivada pela revogação da chamada Lei 1007, agravou a relação entre os professores e o executivo

estadual. [...] A eleição de Romeu Zema, em 2018, inaugura um novo ciclo no estado. [...], Zema venceu as eleições com a promessa de modernizar e fortalecer a gestão pública. [...] Os crimes ambientais em Mariana pioraram a situação fiscal do estado. A queda na arrecadação proveniente da mineração, associada à retração econômica do país, obrigou o governo Pimentel a escalonar o pagamento dos servidores estaduais, incluindo os profissionais da educação. Os professores passaram a receber seus vencimentos em até três parcelas. [...] a nomeação de Julia Sant'anna para o cargo de Secretária de Estado da Educação nessa gestão piorou ainda mais a relação com os docentes. Carioca, servidora concursada do estado do Rio de Janeiro na carreira de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a Secretária não conhece, em profundidade, a realidade do estado e as especificidades da educação mineira (COELHO, 2021, p. 92).

Nesse sentido, o governo Zema encontrou um novo desafio no contexto educacional mineiro, a pandemia do covid-19, diante do crescente número de casos, no Brasil e em Minas Gerais o sistema de educação escolar sofreu instabilidades e discrepâncias devido à imprevisibilidade provocada pelos efeitos do Covid-19 na esfera mundial. Os representantes dos estados federados brasileiros e os representantes municipais foram os principais atuantes e responsáveis pela manutenção da vida durante a pandemia, através de iniciativas para minimizar os impactos das medidas de isolamento social, sobretudo na aprendizagem dos estudantes, entre elas “[...] a realização de atividades pedagógicas não presenciais enquanto persistirem restrições sanitárias, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso” (BRASIL, 2020, p. 6).

Em “15 de março, novo decreto do Executivo Estadual determinou o início da quarentena e inaugurou o início do trabalho remoto dos servidores, além do isolamento daqueles que estiveram em áreas com transmissão comunitária do vírus” (COELHO, 2021, p. 93). O Decreto Nº 47.886/2020, que criou o Comitê Extraordinário da Covid-19, e por meio dele determinou a suspensão das aulas em todas as escolas da rede estadual em Minas até o dia 22 do referido mês.

No dia 22 de março, a suspensão das aulas em todas as unidades da Rede Pública Estadual e municipal e também nas instituições privadas passou a ser indefinida. Como medida emergencial o Conselho Estadual de Educação trouxe propostas para assegurar que o caos da educação não atingisse uma esfera tão alarmante, são elas:

No dia seguinte, o Conselho Estadual de Educação (Instrução Normativa CEE nº 01/2020) definiu alternativas e possibilidades para a reposição das horas e dos dias letivos regulares que contemplaram: atividades complementares EaD, semipresencial; reposição da carga horária, com manutenção do mínimo de 800 horas; utilização por parte dos professores de diferentes recursos pedagógicos, como orientações e textos impressos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos e família ou outros meios remotos disponíveis; atividades e reuniões realizadas em um eventual período de reposição; revisão do período de recesso, provas, exames, reuniões docentes e datas comemorativas; reorganização do calendário. (PEREIRA, 2020, p. 2)

Em 09 de abril, o Comitê Extraordinário da Covid-19 contrariando as recomendações da OMS determinou a volta às atividades dos trabalhadores do setor administrativo e da limpeza. O que acarretou “em forte mobilização dos profissionais da educação, por meio principalmente do Sind-UTE/MG, que apontava para os riscos provocados pela deliberação do Comitê e a necessidade de garantir a defesa da vida dos educadores e estudantes mineiros” (PEREIRA, 2020, p. 3).

Os atos contrários à saúde dos educadores e estudantes mineiros foram levados para órgãos superiores resultando na suspensão do retorno ao trabalho presencial nas unidades de educação da rede estadual de ensino. Todavia, em 18 de abril foi publicada a resolução nº 4.310, que dispõe sobre as normas para a oferta de regime especial de atividades não presenciais, ou seja, instituiu o teletrabalho nas escolas estaduais, além disso, criou o Regime Especial de Atividades Não Presenciais (REANP), que pode ser acessado por um portal público, com o objetivo de assegurar o cumprimento da carga horária mínima exigida reestabelecendo o calendário escolar, interrompido na modalidade presencial.

Nesse sentido, as principais diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia, foram:

Por meio, do REANP as escolas estaduais ofertariam aos estudantes, em formato online ou impresso, o Plano de Estudos Tutorados (PET) que deveria ser organizado de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG). Previa, também, a disponibilização do Projeto de TV Se liga na Educação, que consiste em um programa de estudo tutorado da SEE realizado em parceria com a rede pública de televisão Rede Minas, cuja transmissão se daria em canal aberto, o canal da Secretaria no Youtube e o site da Rede Minas. Outra ação prevista foi a oferta do curso on-line Capacitação para a

criação de Cursos em EAD – Educação a Distância (EAD), para professores das redes estadual, municipais e privadas por meio da Academia de Polícia Civil. O curso seria voltado à capacitação dos professores no uso dos recursos da educação à distância. Além disso, foi disponibilizada a plataforma Escola Digital, uma plataforma eletrônica de acesso gratuito, voltada a estudantes, pais e professores, com conteúdos alinhados à BNCC. Essa plataforma foi desenvolvida por organizações privadas como o Instituto Natura, Fundação Lemann, Fundação Telefônica Vivo, Instituto Inspirare, Fundação Vanzolini. Esse é o cenário educacional no Estado de Minas Gerais em tempos de pandemia causada pela COVID-19 (PEREIRA, 2020, p. 4).

Na busca por medidas eficientes para conter o aumento das desigualdades, bem como da instabilidade gerada na educação em decorrência da propagação mundial da Covid-19, o CNE recomendou que as atividades fossem ofertadas desde a Educação Infantil. Nesse contexto, a SEE vem enfrentado dificuldade para promover as medidas de contenção referente à tutela do direito educacional no período da pandemia, seja por meio das tecnologias, dos territórios ou dos titulares do programa.

Nesse sentido, Freire (1980), o processo de ensino se dá em conjunto com a aprendizagem. Logo, o autor ressalta que deve existir uma troca constante entre o educador e o educando, visto que o dialogo permite a troca de conhecimento entre o aluno e professor. Quando o estado propõe que crianças e adolescentes assistam vídeo aulas gravadas, não há como dizer que o processo de aprendizagem deles está de fato acontecendo, pois o processo dialógico acontece a partir de trocas de experiências, e da interação do professor e educando.

Logo, as medidas tomadas pelo governo não foram eficaz, uma vez que assistir aulas gravadas sem possibilidade de dialogar com o professor sobre a matéria e sobre eventuais dúvidas, bem como realizar uma apostila de exercício bimestralmente, em que a maioria das respostas encontram-se presentes na internet por meio do site brainly, não é de forma alguma uma educação de qualidade. Outro ponto que salienta a falta de efetividade do direito à educação no ensino remoto emergencial, é a possibilidade de acesso à internet, abaixo dados referentes ao consumo de internet no estado de MG:

Com relação à utilização da Internet no estado, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad C) do IBGE (2018), do total de habitantes mineiros, 74,8% utilizaram Internet e 25,2% não a utilizaram. Conforme dados do IBGE,

em 79,3% dos domicílios particulares mineiros há utilização de Internet. Em 99,4% desses, a utilização é via telefone móvel celular; 50,2% por meio de microcomputador e 14,7% usam tablet. Sobre o acesso, em 58% dos domicílios a conexão se dá via banda larga fixa e móvel; em 57,9% somente via banda larga. 97% dos domicílios mineiros tem aparelho de televisão (COELHO, 2021, p. 90).

Nesse cenário, quanto a abrangência do REANP “Até o dia 06 de julho de 2020, o aplicativo foi baixado por mais de 1 milhão de usuários e as teleaulas foram visualizadas mais de 7 milhões de vezes” (COELHO, 2021, p. 96). Por mais que os números apresentados sejam expressivos, em um país marcado pela desigualdade social, o plano de ensino emergencial deveria garantir a todos o acesso à educação, o que não foi observado no Brasil, visto que não são todos os estudantes que possuem os instrumentos necessários (computadores, notebook, celular, rede móvel e afins) para estudarem nesse contexto pandêmico.

Além do acesso à Internet que é pressuposto básico para que estudantes e professores possam utilizar as ferramentas oferecidas a eles, também são importantes para a manutenção do acesso à educação através do programa o sinal de TV e energia elétrica, conforme a passagem abaixo:

Para assistir os programas exibidos pela Rede Minas e pela TV Assembleia, é imprescindível o acesso à energia elétrica, aparelho de TV e, certamente, residir em áreas que recebam o sinal desses canais. Ainda que os dois canais sejam públicos (a Rede Minas é mantida pelo governo do estado), o sinal da Rede Minas chega a apenas 183 dos 853 municípios. Com o aporte da TV Assembleia, mais 79 localidades foram incluídas. De todo modo, pouco mais de 270 municípios estão tendo cobertura, o que equivale a 32% do total. De acordo com a SEE, apenas 1 milhão, dos 1,8 milhões de alunos da rede estadual terão acesso às aulas remotas por meio da TV. Aproximadamente 700 mil alunos (39%) estão sem acesso às teleaulas pela TV e, assim, sem possibilidade de terem suas dúvidas sanadas em tempo real. Não podemos tratar como coincidentes os fatos de termos 1 milhão de alunos com acesso ao programa de TV e de a mesma quantidade ter baixado o aplicativo (COELHO, 2021, p. 96).

Logo, o direito à educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como também seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, dessa maneira à educação deveria ser tratada como um processo de evolução do sujeito, uma vez que ela proporciona por meio do aprendizado a realização de contribuições políticas que efetivem

melhorias da condição humana. Desse modo, promover a qualidade educacional no país, é o mesmo que buscar promover o crescimento da sociedade e a redução das desigualdades.

Por fim, Cabe ao Estado assegurar os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, sobremaneira o acesso à educação para que enfim ocorra a construção cultural da democracia.



### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Educação, direito de todos? A Constituição Federal de 1988 garante que o Estado, leve a toda população brasileira o acesso à educação. Contudo, conforme visto acima o estado não deve apenas levar à educação, ele é o início, o meio e o fim da jornada.

O direito à educação é o caminho para outros direitos, enquanto sua negação traz a falta de investimentos em outros direitos e a perpetuação das mazelas da sociedade. Desse modo, o investimento em educação corresponde a rendimentos a longo prazo não somente econômico como sociais e culturais, visto que, a educação constitui um bem público, dado que ela representa a forma mais estendida de socialização das crianças, ou seja, o futuro da nação:

De acordo com o Relatório Nacional sobre Direito Humano à Educação, conceber a educação como Direito Humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para tanto, utiliza-se de seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade. Ao exercitar estas capacidades, o ser humano faz história, transforma o mundo, estando presente nele de uma maneira permanente e ativa. E a educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana, entendida a educação em suas diferentes acepções, no âmbito formal do sistema escolar e no âmbito não formal. (PLATAFORMA BRASILEIRA, 2003).

A Constituição Federal de 1988 prevê à educação como um direito de todos e dever do Estado, pois através da atuação dele em conjunto com a família, será possível o pleno desenvolvimento da pessoa, e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino visa, dentre outras coisas, à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e deve ser prestado gratuitamente, quando público, em estabelecimentos oficiais.

Contudo, às escolas públicas brasileiras já apresentam diversas dificuldades mesmo antes da pandemia como o elevado número de alunos nas salas de aula, bem como a falta de oportunidade para uma melhor qualificação dos professores, além dos baixos salários, instalações materiais inadequadas, assim como também a falta de investimentos. Esses fatores somados a ordem cultural e social, que possuem um peso significativo quanto ao aproveitamento por parte dos alunos.

Levando em conta Dados do Instituto Data Popular, divulgados pela Agência Brasil em 2015, apontam que o país conta com 67 milhões de mães, das quais 31% são solteiras, ou seja, um pouco mais de 20 milhões, é possível ter uma margem do quão necessário o investimento na educação brasileira é importante. Muitas dessas mães dependem de vagas em creches e pré-escolas para deixar seus filhos durante o período de laboral, todavia a falta dessas vagas impossibilita em conjunto com o fato de não terem com quem deixar as crianças, na dificuldade de manterem o trabalho e, conseqüentemente, o próprio sustento dos filhos.

Problemas como esses são vividos diariamente pela população carente, seja nos grandes centros urbanos ou até mesmo no interior, são fatores incisivos para a desigualdade presente no direito à educação brasileira. A falta de respostas do estado para a grande dificuldade apresentada para a manutenção da atividade laboral e da família pelas chefes de famílias, é contrária ao caráter social do direito à educação, visto que o estado, deve garantir à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, para que assim os preceitos da dignidade da pessoa humana incidam nesse caso em específico.

De acordo com o “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”, em junho de 2016, o Brasil apresentava exatos 726.712 presos distribuídos em 368.049 vagas. Quanto à faixa etária dos encarcerados, ainda que não corresponda ao universo, visto que a amostra se limitou a 75% dele, mais da metade (55%) é formada por jovens entre 18 e 29 anos. Ao serem analisados os dados relativos à taxa de escolaridade, constatou-se que 51% ainda não haviam concluído o ensino fundamental, 14% completaram apenas esse segmento e 15% tinham o ensino médio incompleto.

Desse modo, aproximadamente 80% dessa população sequer completaram a educação básica, prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394 (1996). Nesse contexto, é explícito que a falta de investimento na educação brasileira está influenciando em diversos setores da sociedade brasileira. Nesse sentido, é imprescindível que o estado promova políticas públicas focadas no avanço da educação, pois a melhor forma de evitar que o número de jovens encarcerados continue crescendo é por meio da educação, uma vez que a formação da cidadania é direcionada por ela.

O acesso à educação é responsabilidade do estado, cabe a ele garantir que os direitos fundamentais, que são valores eternos e universais capazes de garantir a dignidade da pessoa humana. Por isso, cabe ao poder público ordinalmente aplicar o direito à educação a rotina da

sociedade, além disso, à educação é a melhor forma para promover a construção cultural da democracia, desta forma:

A educação democrática assume assim uma enorme dimensão, que não se restringe a programas educacionais fragmentados, mas alcança a formação de um homem capaz de pensar e transformar o próprio mundo em que vive. Requer uma sociedade democratizada, requer políticas públicas de valorização do processo educacional, do profissional da educação, da permanência do aluno na escola e da qualidade do ensino ministrado. (RUTKOSKI, 2006, p. 365).

Desse modo, o estado deve tutelar os profissionais da educação também de forma efetiva, pois como foi observado no texto, essa categoria vem enfrentando desafios muito antes da pandemia, salienta-se que:

Os profissionais da educação também são sujeitos da crise. Se, por um lado, o programa potencializa sua atuação; por outro, agrava as dificuldades que esses atores têm enfrentado ao longo de anos. Como comprar equipamentos mais modernos e aumentar a velocidade da Internet se os salários, em Minas Gerais, são baixos, são pagos em atraso e em parcelas? Como preservar sua vida privada e organizar sua vida pública se a educação remota liquefaz tais fronteiras, trazendo a escola, a sala de aula e os alunos literalmente para dentro de suas casas? Como assegurar que se comprometam com o REANP se a comunicação entre a SEE e os profissionais da escola se dá, majoritariamente, por meio de memorandos, fragmentando a informação e criando um clima de insegurança, despreparo e imprevisto? (COELHO, 2021, p. 104).

Logo, as políticas educacionais do estado de MG estão em confronto direto com os preceitos constitucionais muito antes da pandemia, posto que caiba ao estado desenvolver condições para a promoção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. O caos gerado pela pandemia do covid-19 trouxe a necessidade dos educadores em buscar conhecer novas metodologias para o ensino remoto, entretanto tudo aconteceu de forma tão rápida, muitos não tinham noção de como lidar com os equipamentos necessários para realizar as aulas online, além disso, a falta de investimento da União levou muitos profissionais a arcarem com equipamentos do próprio bolso.

Infelizmente, as medidas de contingência ofertadas pela União, não foram pensadas para chegar a todos os estudantes do Brasil, o que deixa subentendido uma maior importância em mostrar que foi criado um programa do que assegurar o cumprimento de preceitos constitucionais, apenas para cumprir as metas da educação. A educação brasileira evidentemente está passando por um período das “trevas”, será necessário o investimento na educação, na ciência, principalmente a maior promoção das bolsas de pesquisas universitárias que foram cortadas durante a pandemia, pois sem investimento na educação o Brasil nunca deixará de ser um país emergente, além disso, é necessário que os brasileiros deixem a passividade de lado, pois cabe a eles lutarem por seus direitos inerentes e cobrarem do estado uma atuação efetiva, para que dessa forma os direitos sociais brasileiros atinjam o seu “período das luzes”.

Outra norma nacional referente ao direito à educação é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, votada em dezembro de 1996, no seu artigo 2º, afirma que:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, às crianças e os adolescentes, passaram a serem reconhecidos como sujeitos de direito, não sendo mais tratados como objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado. De acordo com a doutrina de Costa e Lima:

Que a condição de sujeito de direito está intimamente relacionada ao Direito à Educação, na medida em que não se pode, hoje, exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos da modernidade, ainda que seja para criticá-los e fazer novas proposições. (ARANTES, 2001, p. 1).

Nessa perspectiva, o Estado passa a tratar o direito à educação de maneira mais social, visto que agora estamos falando de dignidade da pessoa humana. É importante salientar que o estado, deve visar à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo a gratuidade, juntamente com a obrigatoriedade, dado que elas constituem garantias do povo e deveres do estado, inclusive aos que não o tiveram na idade própria, ou seja, atendimento em creches e pré-escolas para às crianças de até seis anos de idade. Nesse sentido, o estudo abaixo:

Em relação aos alunos e suas famílias, Kampen (2020) recomenda que a escola atue em sintonia com as famílias e otimize os meios para atingir os atores envolvidos no processo de ensino remoto. A autora recomenda que a comunicação seja clara o bastante para evitar sobrecarregar os responsáveis, que já estão afetados. Todavia, a comunicação com os familiares dos estudantes também é fundamental. Eles precisam se sentir apoiados para auxiliar os estudantes. Segundo a autora, o engajamento dos estudantes depende do formato do ensino remoto que lhe é oferecido e das condições técnicas para acessar as ferramentas necessárias. Assim, enfatizamos que o aprendizado remoto é diferente do presencial. Ensinar remotamente não é oferecer ao aluno instruções como se ele estivesse no ensino presencial. Para o caso das redes públicas de ensino, essa tarefa se torna complexa porque há famílias que têm (sérias) limitações para auxiliar os estudantes. Responsáveis que trabalham, que têm pouca escolaridade ou, ainda, precisam apoiar muitas crianças ao mesmo tempo. As condições socioeconômicas e de infraestrutura também são relevantes. Como são geralmente mais pobres e vivem em domicílios menores e mais restritos, educar em casa pode ser uma missão impossível. É preciso garantir que as crianças oriundas dessas famílias tenham acesso A educação pública remota vincula e potencializa questões (e políticas públicas) sociais, culturais e econômicas que estão associadas com um profundo histórico de exclusão e pobreza. É nesse sentido que alertamos para os riscos de a educação remota aprofundar as desigualdades, conforme alertado por Pires (2019) (COELHO, 2021, p. 104).

A escola é o primeiro vínculo social de uma pessoa, é por meio dela que as pessoas conhecem a vida em sociedade, e começam a moldar o seu caráter, através dos primeiros ensinamentos sobre cidadania, Freire (2000) “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”. Dessa maneira, a sociedade civil deve participar efetivamente do sistema educacional garantindo que o governo estabeleça suas prioridades e trace os meios de atingi-las, para que a população brasileira possa desfrutar do direito à educação garantida pela Constituição Federal, visando destacar a importância dos investimentos sociais para o melhor desenvolvimento do estado brasileiro.

## 4 CONCLUSÃO

Com o escopo de pesquisar sobre o direito à educação brasileiro, foi realizado um estudo explicativo por meio de investigação através da pesquisa bibliográfica. A realização dessa pesquisa foi feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive na biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador, também foi realizada a procura de fontes no meio virtual com respaldo científico, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras, por meio de leituras seletivas, reflexivas e analíticas.

Desse modo, o primeiro tema analisado foram os direitos fundamentais, são os direitos da pessoa humana que buscam protegê-la e promovê-la de modo a assegurar-lhe a dignidade e que se encontram resguardados pela ordem constitucional. Diferentes deles os direitos humanos são os direitos inerentes à pessoa humana que visam assegurar-lhes uma vida digna, todavia esses direitos estão previstos na ordem jurídica internacional, uma vez que refletem a preocupação de toda a comunidade internacional com a segurança de todas as pessoas do mundo.

Em seguida foi apresentado o histórico dos direitos fundamentais, bem como as gerações de direitos fundamentais. Outro assim, os direitos fundamentais são valores eternos e universais capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, por isso cabe ao Poder Público ordinalmente aplicá-lo a rotina da sociedade.

Em sequência o direito à educação é apresentado e conceituado, seguido de apresentação da história desse direito fundamental no Brasil. É realizada uma análise do direito educacional nas constituições brasileiras até a Constituição de 1988, em seguida os artigos referentes ao direito da educação são analisados.

O cenário da pandemia é apresentado e as discussões sobre a manutenção do direito à educação começam. Nessa perspectiva, o Estado deve tratar o à educação de maneira mais social, visto que estamos falando de dignidade da pessoa humana.

È importante salientar que o Estado, deve visar à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo a gratuidade, juntamente com a obrigatoriedade, dado que elas constituem garantias do povo e deveres do Estado, inclusive aos que não o tiveram na idade própria, ou seja, atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade.

Logo, o direito à educação precisa acompanhar a evolução social, para que ocorra a sua aplicação efetiva, pois a sociedade e à educação caminham juntas, isto posto que o Brasil como nação não vá evoluir enquanto não priorizar à educação. Por meio das pesquisas realizadas ficou evidente, a preocupação do estado apenas com o cumprimento de metas preestabelecidas e não com a real bem comum da educação, nesse caso com os educadores e educando.

Dessa forma, as medidas tomadas pelo governo de Minas Gerais como forma de solucionar o problema, ou seja, a criação de uma plataforma para vídeoaulas para as crianças e adolescentes, além dos grupos no aplicativo, Whatsapp, para eles enviarem as atividades para os professores. Assim como também a atividades que estão sendo feitas através da apostila disponibilizada no site oficial do governo. Levando em conta que o Estado, sobretudo deve em seus atos manter a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, fica clara a falta de eficácia por parte do órgão competente, visto que a maioria dos alunos presentes em escolas públicas são de baixa renda e muitos não possuem internet em casa, e, além disso, muitos moram em locais afastados da escola.

Dessa forma, o poder público foi muito infeliz em suas medidas, pois muitos alunos estão apenas perdendo o ano escolar e serão empurrados para a próxima série sem aprender o necessário.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, E. M. de M. Breves. **Anotações Sobre Direito à Educação, Medidas de Proteção e Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2001/edc/edcxt3.htm>> Acesso em 23 jun. 2021.

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1998.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 16 out. 2021.

\_\_\_\_\_. INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização Junho de 2016. (2017). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional.

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996. LUCENA, H.P. et al. **Direito à Educação**. In: **Enciclopédia Digital Direitos Humanos**. Edição II. Disponível em: <[www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)> Acesso em 23 jun. 2021.

CIPRIANI, Flávia Marcele; MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa; CARIUS, Ana Carolina. **Atuação Docente na Educação Básica em Tempo de Pandemia**. Educação & Realidade. Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Petrópolis/RJ. Porto Alegre, v. 46, n. 2, e105199, 2021. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0>.

COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. In:\_\_\_\_\_. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 13. São Paulo: Saraiva. 2004.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à Educação: Direito à Igualdade, direito à Diferença**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Cadernos de Pesquisa, n. 116, jpu.l h2o4/52-20602, julho/ 2002. Disponível em: <[://www.scielo.br/scielo.php?pid=S01001574200200010&script=sci\\_abstract&tlng=pt#:~:text=CURY%2C%20Carlos%20Roberto%20Jamil,%C3%A0%20igualdade%2C%20direito%20%C3%A0%20diferen%C3%A7a.&text=O%20artigo%20estuda%20a%20import%C3%A2ncia,da%20cidadania%20social%20e%20pol%C3%ADtica](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S01001574200200010&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=CURY%2C%20Carlos%20Roberto%20Jamil,%C3%A0%20igualdade%2C%20direito%20%C3%A0%20diferen%C3%A7a.&text=O%20artigo%20estuda%20a%20import%C3%A2ncia,da%20cidadania%20social%20e%20pol%C3%ADtica)> Acesso em 19 set. 2020.

DANIEL, Wellington. 31% das mães brasileiras são solteiras Em Petrópolis, uma mãe deste grupo conta sobre as dificuldades. **Diário de Petrópolis**. Petrópolis, 13/05/2019. Disponível em: <<https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/31-das-maes-brasileiras-sao-solteiras-165844>> Acesso em 24 set. 2020.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do Direito Educacional** – Taubaté: Editora Universitária, 1982.



DICESAR, Beches Vieira JR. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. Revista de da Faculdade de Direito, RFD-UERJ. Rio de Janeiro. n. 28, dez. 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298>> Acesso em 01 set. 2020.

ESTEVES, Luiz Carlos Carlos; PINHEIRO, Diógenes; ANDRADE Eliane Ribeiro. **Direito à Educação de Jovens Privados de Liberdades: Conquistas e Desafios.** Disponível em: <file:///C:/Users/Marina/Desktop/TCC/DIREITO%20C3%80%20EDUCA%20C3%87%20C3%83O%20DE%20JOVENS%20PRIVADOS%20DE%20LIBERDADE.pdf>< Acesso em 24 set. 2021.

EDUARDO DOS SANTOS. **Direito Constitucional Sistematizado.** 1ª edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FREIRE, Paulo Reglus Neves. **Conscientização: teoria e prática da libertação** – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 4. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

GESTRADO. Grupo de Estudos Sobre Política Educacional e Trabalho Docente. **O piso salarial profissional nacional em Minas Gerais: implicações sobre a carreira, a remuneração e representação sindical docente** (Fapemig). 2017.

ITO, Nobuiuki Costa; PONGELUPPE, Leandro Simões. O surto da COVID-19 e as respostas da administração municipal: munificência de recursos, vulnerabilidade social e eficácia de ações públicas. **Revista de Administração Pública.** Ibmec São Paulo, São Paulo / SP – Brasil, University of Toronto - Rotman School of Management, Toronto / ON – Canadá. Rio de Janeiro 54(4):782-838. jul./ago., 2020. ISSN: 1982-3134. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200249>> Acesso em 24 set. 2021.

JOAQUIM, Nelson. **O ensino e os desafios do Direito Educacional Brasileiro.** Disponível em: <[www.direitoeducacional.com.br](http://www.direitoeducacional.com.br)> Acesso em 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Educacional: o quê? Para quê? E para quem?** Revista Navigandi, Teresina, ano 10, n. 693, 29 maio 2005. Texto extraído da dissertação de mestrado do autor, intitulada "Educação à Luz do Direito", pela Universidade Gama Filho (RJ), em 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6794/direito-educacional>> Acesso em 20 out. 2020.

LEHER, Roberto. **Universidades públicas, aulas remotas e os desafios da ameaça neofascista no Brasil. Carta Maior,** junho de 2020. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/Universidades-publicas-aulas-remotas-e-os-desafios-da-ameaca-neofascista-no-Brasil/54/47699>> Acesso em 05 Out. 2021.

LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social á luz da constituição de 1988, **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia,** ISSN 1982-0496, Vol. 7, n. 7, jan./jun., 2010, p. 352-378, UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba - PR – Disponível em: <<https://www.revistaeletronicardfd.unibra sil.com.br/>> Acesso em 01 out. 2021.

MENDES, Gilmar Mendes. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014. Pg. 675.

MINAS GERAIS. Decreto Nº 47.886, de 15 de março de 2020. Diário do Executivo Edição Extra da ALMG. **Minas Gerais**. Belo Horizonte, Coluna 1, p. 1, 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Diário do Executivo da ALMG. **Minas Gerais**. Belo Horizonte, Caderno 1, p. 3, 2020.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**: Prefácio Darcy Ribeiro. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA, Breyner Ricardo; OLIVEIRA, Ana Cristina Prado; JORGE, Gláucia Maria dos Santos; COELHO, Jianne Ines Fialho. Implementação da Educação Remota em tempos de pandemia: análise da experiência do estado de Minas Gerais. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 16, n. 1, p. 84-106, jan./mar., 2021. e-ISSN: 1982-5587. Disponível em: <<https://doi.org/10.21723/riace.v16i1.13928>> Acesso em 10 out. 2021.

OLIVEIRA, Nédia Maria de.; MARINHO, Simão Pedro Pinto. Tecnologias digitais na Educação Infantil: representações sociais de professoras. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**. Araraquara, v. 15, n. 4, p. 2094-2114. out./dez., 2020. e-ISSN: 1982-5587. Disponível em: <<https://doi.org/10.21723/riace.v15i4.14068>> Acesso em 10 out. 2021.

OLIVEIRA, Tiago Fávero. Ensino médio integrado: uma necessidade possível para a educação pós pandemia. – **IV Dossiê COVID-19 e o mundo em tempos de pandemia**. Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Disponível em: <<https://orcid.org/0000-0001-5117-6274>> Acesso em 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. (2020, 5 de março). **Um relatório sobre saúde**.

PAIVA, Deslange. **Da descoberta de uma nova doença até a pandemia**: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>> Acesso em 19 dez. 2020.

PEREIRA, Jullya Faria de. **O direito à educação em tempos de pandemia**: uma análise da percepção dos estudantes do instituto de ciências sociais aplicadas da Unifal-MG sobre o ensino remoto emergencial. Trabalho de conclusão do Programa Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão. Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – ICSA. 2021.

PEREIRA, Maria Simone Ferraz; SILVA Marcelo Soares Pereira da. Educação Básica em Minas Gerais no Contexto da Pandemia e na Trilha do Partido “Novo”. **Revista Educação Básica em Foco**. v.1, n1, abril a junho de 2020.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais 2003**. Disponível em: [www.dhescbrasil.org.br](http://www.dhescbrasil.org.br)> Acesso em 23 jun. 2021.

PRADO, João. **Direitos fundamentais: direito de todos? O dever ético constitucional e a reserva do possível**. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/212>> Acesso em 22 set. 2020.

REZENDE, Raíza Alves; BREGA Fl Vladimir. Educação para a cidadania: o aspecto democrático do Direito para Educação, **Argumenta Journal Law**, n. 22, jan./jul., 2015, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 22, p. 201-229.

RUTKOSKI, Joslai Silva. **A pedagogia de Paulo Freire: Uma proposta da educação para os Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1.

SACAVINO, Susana. **Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as?**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27\\_cap\\_3\\_artigo\\_05.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/27_cap_3_artigo_05.pdf)> Acesso em 19 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 24 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVSKI, K. **Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: el derecho a la educación**. ONU: Consejo Económico y Social, 2004.